



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA/MG

Ao Departamento de Licitações e Contratos

Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 014/2023

A GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, CNPJ:46.001.005/0001-30, Inc. Estadual:004316894.00-11, com sede na Rua, Glória, 177/A – São Benedito – Passos/MG, por intermédio de seu representante legal Gilson De Matos Leite Junior, RG: MG 20.147.036 SSPMG, CPF: 020.708.846-27, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteiro, profissão Comerciante e endereço: Rua, Gloria, 177 – São Benedito/Passos/MG, vem, respeitosamente perante vossa excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a classificação das empresas: RAFAEL FRANCO CASTILHO 01573240605 para o LOTE 01 – Berço, tempestivamente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente participou em 18 de Abril de 2023 do Pregão Eletrônico nº 014/2023 da Prefeitura Municipal de Galiléia - MG.

Ocorre que diversas empresas ofertaram produto para o Lote 01, que possui como objeto Aquisição de Mobiliário (Berço Infantil) para Implantação da



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

Creche Pró Infância do Município de Galileia/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Para uma melhor análise do caso, destacamos que o descritivo do lote em questão, constante no próprio edital, demonstra que o produto exigido deve obedecer às normas, sendo que estas normas podem ser encontradas no Edital. Em relação aos berços (Berço), as especificações exigidas pelo Edital são as seguintes:

BERÇO- Berço infantil em MDF com grades na cor branca, não dobrável, com rodízios. • Comprimento: 1200 mm +/- 10 mm; • Largura: 670 mm +/- 10 mm; • Altura das cabeceiras considerando a estrutura tubular: 900 mm (+ou- 10 mm) sem considerar o rodízio. • Selo do INMETRO; • Estrutura metálica em formato de "U" invertido para sustentação das cabeceiras e das grades laterais, confeccionada em tubo de aço carbono, seção circular de 1 1/4", em chapa 16 (1,5mm), com curvas nos cantos superiores. Barras horizontais superiores, distantes das cabeceiras, de modo que estas se configurem como alças para condução do berço. Raio de curvatura do tubo de 100mm (+ou- 5mm) considerando o eixo do tubo. • Estrutura do estrado em tubos de aço carbono, seção retangular com dimensões de 40 x 20mm, em chapa 16 (1,5mm). • Base do berço (estrado) em chapa inteira de MDP, com espessura de 18mm, revestida nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP) na cor branca. • Sistema de regulação de altura do estrado por meio de parafusos M6 e porcas soldadas internamente no topo dos tubos da estrutura do estrado. Ajuste do estrado em altura em no mínimo três (03) posições, somente por meio de ferramentas. • Grades laterais fixas confeccionadas em MDP, com espessura de 20mm nas partes horizontais, e 18mm nas partes verticais, revestidas nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP), texturizado na cor branca. • Cabeceiras em MDP, em formato retangular, espessura de 18mm, revestidas nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP) texturizado, na cor branca. • Nas peças de MDP os topos devem ser encabeçados em todo perímetro com fita de bordo de 2mm, com acabamento superficial liso, atóxica, na mesma cor e tonalidade do laminado. Arestas usinadas configurando acabamento arredondado. • Quatro rodízios para pisos frios, com sistema de travas por pedal, injetados em nylon reforçado com fibra de vidro, com eixos de aço, rodas duplas de 75mm, injetadas em PVC, com capacidade de 60kg cada. Banda de rodagem em poliuretano injetado. Eixo dotado de rosca métrica. Sistema de travas nos dois sentidos, tanto na rodagem como no giro, através de mecanismo metálico. Eixos com sistema de rosca M12. • Fixação dos rodízios às estruturas metálicas, por meio de porcas internas aos tubos. Estas porcas podem ser soldadas em chapas soldadas na parte interna dos tubos. ****MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS - VOLUME 07 / MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL** ANEXADO AO TERMO DE REFERÊNCIA.**



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/ MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com



Descritas as especificações que o produto deve respeitar e analisando a marca cotada pelo arrematante, conclui-se que o berço ofertado não atende as especificações do Edital.

I.01 – DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA: RAFAEL FRANCO CASTILHO 01573240605

A empresa RAFAEL FRANCO CASTILHO 01573240605 ofertou o produto da marca **Carolina Baby**, modelo **332**, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa Carolina Baby, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital, vejamos:

<https://www.carolinababy.com.br/berco-americano-mini-cama-mirelle-branco-fosco-com-amadeirado-carolina-baby/p>



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

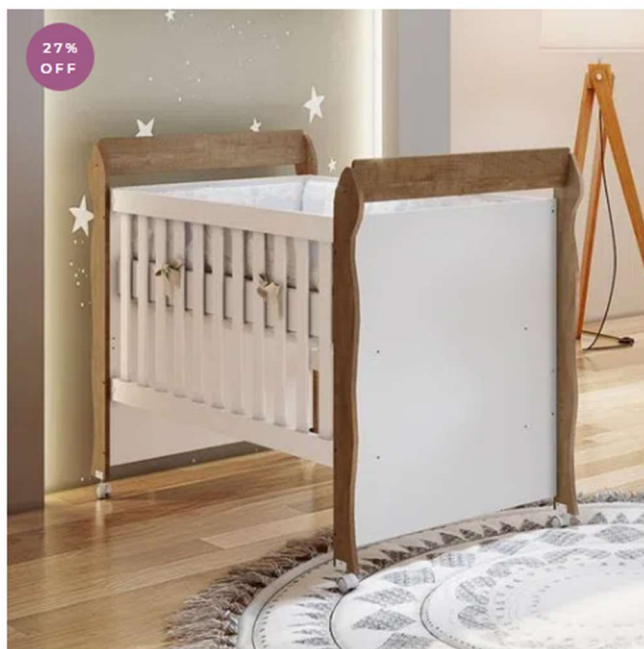
Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/ MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com



Especificações

Especificações

BERÇO COM OU SEM COLCHÃO

Sem Colchão

CÓDIGO DO FABRICANTE

332

MODELO

Berço Mini Cama Americano

COR

Branco Fosco com Amadeirado



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

GÊNERO

Unisex

TIPO DE PINTURA

Pintura UV, com acabamento por camadas de verniz foto curado de composição não tóxica

Nº REGISTRO DO INMETRO

001740/2021

MATERIAL DA ESTRUTURA DO BERÇO

MDF

MATERIAL DAS GRADES DO BERÇO

MDF

MATERIAL DO ESTRADO DO BERÇO

Em chapa inteira em MDF de 6 mm, com sistema de fixação por parafusos, com altura regulável para 2 posições

POSSUI KIT RODÍZIOS

Sim

MATERIAL DO SUPORTE MOSQUITEIRO DO BERÇO

Sim, em aço com pintura eletrostática que proporciona durabilidade e resistência

MEDIDAS DO COLCHÃO DO BERÇO (C X L X A) CM (48)



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

130 x 70 x 10 ou 12 (Colchão não incluso)

MEDIDAS DO BERÇO MONTADO (C X L X A) CM

C 154,8 cm x L 77,9 cm x A 114,3 cm

SUPORTA ATÉ (KG)

60

MATERIAL DA EMBALAGEM DO PRODUTO

Embalagem em caixas de papelão, com mantas internas de proteção entre peças e revestidas por cobertura de plástico termo encolhível

QUANTIDADE DE VOLUMES

1

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Leia atentamente todas as instruções de montagem contidas no manual de montagem do produto antes de iniciar a montagem do produto. Guarde este documento para futuras utilizações. Consequências pela não observação e seguimento das advertências aqui descritas são de inteira responsabilidade do usuário, ficando o fabricante isento de quaisquer responsabilidades por quaisquer fatos/acidentes que possam ocorrer.

ADVERTÊNCIAS

O produto deve ser armazenado em local seguro, isento de goteiras e ou excesso de umidade, cupins e outros roedores, e fora do contato direto com o piso ou paredes.

As caixas nunca podem ser armazenadas nem transportadas na posição vertical, pois se assim o for pode danificar partes do produto contido.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

De acordo com a norma ABNT NBR 13579-1, o colchão utilizado nesse berço deve ter 130 cm de comprimento, 70 cm de largura, 12 cm de espessura máxima e densidade D-18.

Não nos responsabilizamos pela montagem dos produtos.

A tonalidade da cor do produto pode variar entre a imagem de exibição do site e o item físico.

Desta forma, demonstra-se que o berço licitado não possui estrutura em aço de acordo com a especificação contida no edital de licitação; as grades laterais não possuem as aberturas de acordo com o exigido no Edital e nos requisitos da PROINFANCIA e da ABNT; os berços não possuem rodízios com freio por pedal com rodas dupla injetado em nylon com reforço em fibra de vidro; não possui quadro de estrado em tubos de aço carbono de acordo com a especificação, ou seja, é visível a grande inobservância quanto às regras estabelecidas pela própria Administração Pública em seu edital, o qual é a lei do caso em evidência.

É evidente que o produto ofertado não atende as exigências do Edital, uma vez que ao comparar o descritivo e a imagem do modelo da PROINFANCIA com todos os modelos das marcas cotadas, constata-se que o modelo ofertado e nenhum outro produto atenderá ao solicitado por esta respeitável Administração.

Sendo assim, que se pesem todos os interesses da licitante, os quais não tem amparo frente ao coletivo, sob a luz do princípio da isonomia, deve-se sempre ofertar produto de acordo com o solicitado no Edital, com o fiel propósito de que as licitantes ofertem produtos específicos, pois se busca adquirir o legal, o útil, fazendo jus a verba publica, pois deve atender a legislação.

Ofertar produto em desacordo com o Edital deixa o consumidor na dúvida do que está adquirindo. As informações do objeto devem ser claras e objetivas, devendo atender ao disposto nos artigos 6, 31 e 39, inciso VIII da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor,



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

e que identifiquem o produto ofertado, a fim de que esta D. Comissão possa facilmente constatar as especificações deste edital foram ou não atendidas, assim temos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com **especificação correta** de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; "(*Grifamos*)

Art 31, oferta e apresentado de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Art 39, É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Inciso VIII. colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;" (*grifo nosso*)

Ao analisarmos a proposta apresentada recorrida verificamos que o produto a ser entregue estará em desacordo com o solicitado por esta Administração.

Diante ao exposto, a empresa **RAFAEL FRANCO CASTILHO 01573240605**, deve ser desclassificada, uma vez que ofertou produto em desacordo com as exigências do Edital.

I.02 DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA A GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27,
CNPJ:46.001.005/0001-30

A empresa recorrente, ofertou produto da marca ALFRS / e modelo BERÇO FNDE, sendo este entregue conforme imagem abaixo:



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com



Visto isso, é de suma importância destacar, que a discussão ocorrida não é em relação a qualidade dos produtos ofertados pelas empresas licitantes, mas sim, sobre a DESIGUALDADE e ILEGALIDADE ora apontada no trâmite do processo licitatório, pois a empresa recorrida oferta produto em desacordo com as exigências do Edital, cometendo imensa ilegalidade que deve ser apurada por esta respeitável Administração.

Já a empresa A GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, CNPJ:46.001.005/0001-30 oferta produto que atende integralmente ao solicitado pelo Edital, ficando impedida de realizar a venda do produto somente pelo fato de outras empresas agirem de má-fé e ofertarem produtos que não atendem ao solicitado.

Logo, vem a empresa, inconformada com a ilegalidade ora apontada, apresentar suas razões baseada na Legislação que rege a matéria.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

II – DO DIREITO

Seguindo o entendimento do princípio do procedimento formal, a Administração tem o dever de observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Salienta-se que, o artigo 37 da Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, em seu artigo 37, inciso XXI, a Constituição expõe que as contratações feitas pela Administração Pública serão feitas através de licitação pública, para que seja assegurado o princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nos termos da Lei n. 8.666/1993, exatamente em seu artigo 3º, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 10.520/2002, deve-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo esta processada e julgada em conformidade com alguns dos princípios citados na Constituição Federal, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/1993).

Destaca-se dentre as principais garantias, a da vinculação da Administração ao edital do certame licitatório, pois esta, torna-se uma segurança tanto para a Administração, quanto para o interesse público, determinando que sejam observadas as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Salienta-se que o edital é a lei do caso, este que irá regular a atuação tanto da Administração Pública, quanto dos licitantes. Portanto, enfatiza-se o artigo 41



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

da Lei 8.666/1993, que pressupõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, ou seja, estando comprovando que as recorridas não cumpriram com as exigências técnicas do Edital, estas devem ser desclassificadas.

Desta forma, seguindo este parâmetros, demonstra-se que tanto o STF, assim como o STJ e o TRF 1 já se posicionaram em relação a isso, conforme demonstrado abaixo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. Processo: RMS 23640 DF. Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 16/10/2001. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268. Parte(s): CAIÇARA ÔNIBUS S/A. MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS UNIÃO FEDERAL VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTROS.

Seguindo este entendimento, o STJ também se manifesta a respeito do tema, como no caso do RESP 1178657, que o tribunal decidiu da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por conseguinte, demonstra-se que é de suma importância a observância do artigo 41 da lei 8.666/93, o qual afirma que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, com isso, o possível descumprimento do edital deverá ser reprimido.

Neste mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ se posiciona da seguinte maneira:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desta forma, conforme pressuposto por Fernanda Marinela², este princípio leva ao entendimento que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Assim sendo, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em pesquisa no site das fabricantes, os quais estão devidamente apresentados acima e após análise aos catálogos de ambas as empresas, torna-se certo e cristalino que qualquer das requeridas entregará produto errado, pois as especificações exigidas no edital não foram atendidas.

Assim, a desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o princípio da razoabilidade, pois não pode esse respeitável Pregoeiro(a), desconhecer uma parte do objeto do edital, primeiro porque todas as exigências que constam no edital, devem ser fielmente atendidas por todas as licitantes, a segundo porque todos subitens do edital são partes do objeto da licitação.

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

Sob esse aspecto, é importante frisar que nesse caso, o princípio da isonomia, também será ferido, uma vez que a Recorrente cumpriu as exigências do edital e conseqüentemente foi prejudicado.

Por outro lado, o princípio da isonomia também restará prejudicado, uma vez que as empresas requeridas foram equivocadamente classificadas, mesmo não tendo cumprido os requisitos do edital.

Diante ao exposto supra, pode-se afirmar, com a máxima segurança, que o produto ofertado pela RAFAEL FRANCO CASTILHO 01573240605, para o lote 01 , não atende aos requisitos do edital no que tange ao adequado e necessário.

3 – DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, estando comprovado que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e das leis e portarias federais, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente que seja reconsiderada, por essa Administração, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) Desclassificar a empresa **RAFAEL FRANCO CASTILHO 01573240605** por ofertar produto em desacordo com o descritivo solicitado pelo Edital e pelo FNDE;
- b) Convocar a próxima empresa melhor classificada para o lote 01;
- c) Requer decisão fundamentada para encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas e Ministério Público em caso de não acolhimento do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

Passos – MG, 19 de abril de 2023

Gilson de Matos Leite Junior
Representante legal da empresa

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

Proprietário

RG: MG – 20.147.036

35 35215153

comercialmed1@hotmail.com

46.001.005/0001-30

GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR
020708846-27

RUA GLÓRIA, 177 - SALA A
SÃO BENEDITO - CEP 37900-200
PASSOS/MG